



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nr. 10930/001.658/92-19

ACORDÃO Nr. 106-06.680

Sessão de 08 de agosto de 1994

Recurso nr. : 76.859 - IRPF - EX: DE 1992

Recorrente : ANTENOR HENRIQUE MONTEIRO FILHO

Recorrida : DRF em Londrina - PR

And

DOI - É cabível a aplicação da multa de 1% sobre o valor dos atos ao responsável por cartório de Notas que deixe de informar, em tempo e prazo regulamentares, os documentos lavrados pela serventia a seu cargo e que caracterizem aquisição ou alienação de imóveis ou promessa dessas operações por pessoas físicas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **ANTENOR HENRIQUE MONTEIRO FILHO**.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **NEGAR** provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 08 de agosto de 1994

JOSE CARLOS GUIMARÃES

- PRESIDENTE

LUCIANA MESQUITA SABINO DE FREITAS CUSSI - RELATORA

VISTO EM
SESSÃO DE:

IONE TEREZA ARRUDA MENDES

- PROCURADORA
FAZENDA NACIONAL

24 JAN 1996



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nr. 10930/001.658/92-19
ACORDÃO Nr. 106-06.680

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: MARIO ALBERTINO NUNES, WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, JOSE FRANCISCO PALOPOLI JUNIOR. Ausentes os Conselheiros HENRIQUE ISLEB E FAUZE MIDLEJ (LICENCIADOS).

✓



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nr. 10930/001.658/92-19

ACORDÃO Nr. 106-06.680

Recurso nr. : 76.859

Acórdão nr. :

Recorrente : ANTENOR HENRIQUE MONTEIRO FILHO

R E L A T O R I O

Conselheira LUCIANA MESQUITA SABINO DE FREITAS CUSSI, Relatora

ANTENOR HENRIQUE MONTEIRO FILHO, já qualificado, recorre da decisão proferida pelo Delegado da Receita Federal em Londrina, PR (fls.23/27), de que foi cientificado em 26/01/93 (fls. 30), através de recurso protocolado em 24/02/93 (fls. 31/32).

Contra a contribuinte foi emitido Auto de Infração (fls. 15/16), no qual se lhe exigiu o pagamento de multa no valor de 3.693,29 UFIR, pela falta de apresentação das Declarações sobre Operações Imobiliárias - DOI referentes às operações realizadas no ano de 1990.

Inconformado apresentou a impugnação (fls. 18/19), onde contestou o lançamento, argumentando ser improcedente o lançamento em questão. Diz que "as operações levantadas não caracterizam alienação, porquanto não translativas de domínio, e sim meras promessas de venda"; Informa que a promessa de venda e compra celebrada entre Kurao Ueno e Takeshi Matsubara (promitentes vendedores) e Indústria e Comércio Assaimenka S/A (promissária compradora) não chegou a transformar-se numa efetiva alienação.

Requer que sejam efetuadas diligências junto à empresa Indústria e Comércio Assaimenka S/A., com sede em Assaí, PR, na estrada para Uraí, Km 1, para verificação dos livros contábeis, bem como junto ao Registro de Imóveis da Comarca de Ibaiti, PR, "para se constatar ou não a efetivação de promessas de venda" acima referida.

X

Processo nr. 10930/001.658/92-19
ACORDAO Nr. 106-06.680

No final, solicita o cancelamento do lançamento e o arquivamento do processo.

Através da Informação de fls. 21/22, a fiscalização rebateu os argumentos da defesa, baseando-se no disposto no artigo 663, combinado com o artigo 100 do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nr. 85.450/80 - RIR/80.

A decisão recorrida (fls. 23/29) indeferiu o pedido de diligência, por entender que a prova cabia ao impugnante e não ao fisco e manteve integralmente o feito, acatando argumentos de fiscalização.

Regularmente cientificada da decisão, a contribuinte dela recorreu conforme razões de fls. 31/32, onde alegou somente preliminar de nulidade da decisão, entendendo ter sido cerceado seu direito de defesa, em decorrência do indeferimento do pedido de diligência.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nr. 10930/001.658/92-19
ACORDÃO Nr. 106-06.680

V O I O

Conselheira **LUCIANA MESQUITA SABINO DE FREITAS CUSSI**, Relatora

O recurso foi apresentado pelo próprio contribuinte, com observância do prazo estabelecido no art. 33 do Decreto nº 70.235, de 5 de março de 1972. Assim, presentes seus requisitos de admissibilidade, dele conheço.

Procedendo ao exame da preliminar de nulidade arguida por indeferimentos do pedido de diligência, é de se analisar os dispositivos legais que embasaram o procedimento fiscal.

Dispõe o artigo 15 do Decreto-lei 1510/76, matriz do artigo 662 do RIR/80:

"Art. 15 - Os serventuários de Justiça responsáveis por Cartórios de Notas ou de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos, ficam obrigados a fazer comunicação à Secretaria da Receita Federal dos documentos lavrados, anotados, averbados ou registrados em seus Cartórios e que caracterizem aquisição ou alienação de imóveis por pessoas físicas, conforme definidos no art. 20, parágrafo 1º do Decreto-lei nr. 1381, de 23 de dezembro de 1974".

Este, por sua vez, base legal do artigo 100 do RIR/80, estabeleceu:

"Decreto-lei 1381/74, art. 20, parágrafo 1º - Caracterizam-se a aquisição e a alienação pelos atos de compra e venda, de permuta, de transferência do domínio útil de imóveis foreiros, de cessão de direitos, de promessa dessas operações, de adjudicação ou arrematação em hasta pública, pela procuração em causa própria, ou por outros contratos afins que haja transmissão de imóveis ou de direitos sobre imóveis. (grifei)"

1



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nr. 10930/001.658/92-19
ACORDÃO Nr. 106-06.680

Do exame dos dispositivos legais citados claro está que também os compromissos de compra e venda devem ser informados à Receita Federal, quando o valor de operação ultrapassar o limite legal.

Assim, era totalmente desnecessária a diligência requerida pelo contribuinte, pelo que se torna improcedente a preliminar de nulidade arguida pelo não deferimento de tal providência.

Cumprе ressaltar que a promessa de compra e venda não se encontra no rol das modalidades de aquisição ou alienação dispensadas de serem informadas na Declaração de Operações Imobiliárias, a saber:

- a) quando o alienante for pessoa jurídica de direito público;
- b) doações em adiantamento da legítima ou efetuadas às entidades enumeradas nos artigos 126 e 130 do RIR/80;
- c) transmissões "causa mortis";
- d) desapropriação para fins de reforma agrária;
- e) compra e venda efetuada em cumprimento de promessa de venda, cessão de direitos ou promessa de cessão, desde que estes atos tenham sido:

1. Registrados há mais de quatro anos;

2. comunicados à Receita Federal através, da DOI quando de sua lavratura ou registro;

L



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nr. 10930/001.658/92-19
ACORDÃO Nr. 106-06.680.

3. quando a escritura de compra e venda tiver sido lavrada em Cartório de Notas, sem emissão de DOI, há mais de quatro anos contados do registro em Cartório de Imóveis ou de Títulos e Documentos. (IN 6/90, item 5).

Por todo o exposto e por tudo mais que do processo consta, conheço do recurso, por tempestivo e apresentado na forma da Lei e, no mérito, nego-lhe provimento.

Brasília-DF., em 08 de agosto de 1994.

LUCIANA MESQUITA SABINO DE FREITAS CUSSI - Relatora